



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 542/99

SESSÃO DE: 13.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002512/98 – AI 2/9717185

RECORRENTE: Gutson Reinaldo Bezerra (Vale do Jaguaribe Comercial Motos Ltda.)

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Nota Fiscal Inidônea. Não se caracterizam como inexatas notas fiscais que acobertam exposição de mercadorias à negociar (motocicletas) encontradas em estabelecimento não comercial, neste Estado. Comprovado nos autos que as motos, à data da autuação já haviam sido vendidas a diversos consumidores. Improcedência da ação fiscal. Reformada decisão singular por unanimidade.

RELATÓRIO: AI lavrado contra Gutson Reinaldo Bezerra porque quatro motocicletas se encontravam expostas à venda em um consórcio de motos Honda, fora do estabelecimento emissor das N.F's a empresa Vale do Jaguaribe Comercial Motos Ltda.

Defesa tempestiva pela Vale do Jaguaribe C. Motos Ltda.

Julgamento em primeira instância pela procedência da ação.

Recurso voluntário.

Parecer da Assessoria Tributária discordando da procedência do A.I., adotado pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR: São fundamentos da decisão *a quo*:

a) a ação fiscal teve seu objeto caracterizado, inexatas em suas declarações, as notas fiscais foram declaradas inidôneas porque não guardavam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

"As notas fiscais foram emitidas pela empresa Vale Motos destinadas a negociar e não em nome da **firma vendedora**."

b) as motocicletas não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo ser aplicada a sistemática normal de tributação.

c) o autuado, pessoa física, detinha a mercadoria, sendo, por esse motivo, a ele destinada a sanção do art 878 III a do Dec. 24 569/97

Recurso voluntário que sustenta estarem as motocicletas sujeitas ao regime de substituição tributária, onde o imposto é pago na fonte e recolhido pelo fabricante. As saídas posteriores não geram débito de qualquer espécie, conforme art. 446, caput e § 1º do RICMS - Cláusula primeira do Convênio nº 52/93.

Alega, também que no momento da autuação as motocicletas já haviam sido vendidas, conforme notas fiscais juntadas às fls. 24/31.

A Assessoria Tributária em seu parecer de fls.53/54, discorda do entendimento da julgadora de 1ª instância. Entende que as mercadorias saíram do estabelecimento de origem para serem negociadas dentro do Estado do Ceará. Conforme declaração do autuante, estavam numa revenda de consórcio Honda, contudo o A.I. foi lavrado contra pessoa física, fato que, à mingua de maiores esclarecimentos, leva à conclusão que as mercadorias estavam em estabelecimento sem CGF. Não estando depositadas em estabelecimento comercial não havia razão para se considerar inidôneas as notas fiscais que as acobertavam.

Expostos os fundamentos da decisão monocrática, do recurso e, finalmente, do parecer da Assessoria Tributária/Procuradoria, entendo melhor a tese destas últimas.

Dos fatos, confusamente narrados no A.I. (motos depositadas em um consórcio Honda) não se pode concluir com segurança que as motocicletas estavam em poder do autuado, não ficou definido que tipo de estabelecimento era tal consórcio, não há evidência que as mercadorias estivessem, ali para fim diverso daquele estabelecido nas notas fiscais que as acobertavam - **À NEGOCIAR**.

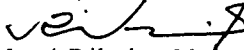
Por outro lado a Valemotos, no processo, sempre se houve como o real sujeito das obrigações tributárias da operação decorrentes. Revendedora daqueles ciclomotores, demonstrou isso, ao apresentar as notas fiscais de venda das mencionadas mercadorias a diversos consumidores em data anterior a autuação.

Comprovada, pois, nos autos, a insubsistência da acusação, merece reforma a decisão recorrida.

Voto por esses motivos para que se conheça do R. Voluntário, dê-se-lhe provimento e se reforme a decisão condenatória, resolvendo-se, agora, pela improcedência da ação fiscal, com apoio no parecer da P.G.E.


DECISÃO: Vistos, etc., **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória prolatada à instância decidindo pela improcedência da ação fiscal nos termos propostos pelo conselheiro relator e pelo parecer da PGE.

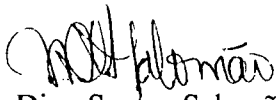
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de outubro de 1999


José Ribeiro Neto
Presidente


Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator

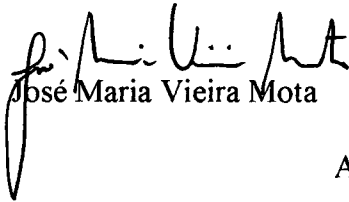

Moacir José Barreira Danziato

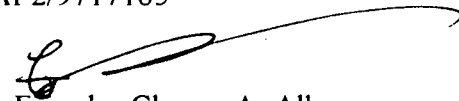

José Paiva de Freitas

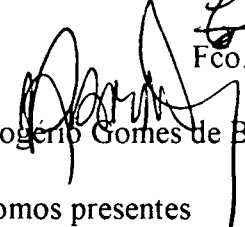

Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Ma. Parente Aguiar

Processo nº 1/002512/98 - AI 2/9717185

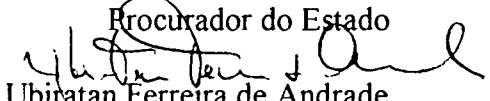

José Maria Vieira Mota


Fco. das Chagas A. Albuquerque


Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade